



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Baixa à Comissão: de Economia

Para parecer até: 2009/02/25

2009/02/04

O Presidente,

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000179 03.FEV.2009

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, que define o modelo da governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período 2007-2013, financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação dos referidos instrumentos, e o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas de Desenvolvimento Rural - MADRP - (Reg. DL 28/2009)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 13 de Fevereiro de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Dê-se conhecimento ao Governo

2009, 02, 04

O Presidente,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A SESSÃO

2009, 02, 04

O Presidente,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

Entrada 0462 Proc. Nº 08-06

Data: 09/02/04 Nº 27/1X



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 28/2009

2009-02-02

O Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, aprovou o modelo da governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período de 2007-2013 e estabeleceu a estrutura orgânica relativa ao exercício das respectivas funções de gestão, controlo, informação, acompanhamento e avaliação, nos termos dos regulamentos comunitários aplicáveis.

Na sequência da aprovação do referido quadro legal, o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, estabeleceu as regras gerais de aplicação dos programas de desenvolvimento rural financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), para o período de 2007 a 2013, e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de Janeiro, criou a estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designada autoridade de gestão do PRODER.

A experiência adquirida ao longo do primeiro ano de aplicação dos citados regimes recomenda que se proceda a ajustamentos no modelo de governação, por forma a garantir uma gestão mais eficiente e eficaz do PRODER.

Da mesma forma, a necessidade de imprimir uma maior celeridade ao processo de atribuição de ajudas ao abrigo dos instrumentos do desenvolvimento rural, implica que algumas das funções que se encontravam cometidas às autoridades de gestão sejam atribuídas ao organismo pagador, nomeadamente em matéria de validação de despesas e de controlos, já que este dispõe das características e estrutura adequadas ao bom desempenho de tais competências.

Por último, procede-se à criação da Rede Rural Nacional, estabelecendo-se o normativo genérico de articulação com o respectivo Programa.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) Propor ao membro do Governo responsável pela agricultura e do desenvolvimento rural, as orientações adequadas quanto ao processo de apresentação e apreciação dos pedidos de apoio e de acompanhamento e execução dos projectos aprovados;
- b) Assegurar a selecção dos pedidos de apoio em conformidade com os critérios aplicáveis ao PRODER;
- c) Aprovar ou propor para aprovação do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, os pedidos de apoio que, reunindo os critérios de elegibilidade, tenham mérito adequado a receberem apoio financeiro, nos termos da regulamentação aplicável.
- d) *[Revogada]*;
- e) *[Revogada]*;
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Neste sentido, importa introduzir ajustamentos quer no modelo de gestão dos instrumentos dos Programas de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER), dos Açores (PRORURAL) e da Madeira (PRODERAM), quer nas regras gerais de aplicação destes programas, o que exige a alteração do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro

Os artigos 12.º, 14.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

a) [...];

b) Comissão de gestão;

c) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

q) Assegurar a realização dos controlos administrativos relativos aos pedidos de apoio, previstos no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, de 7 de Dezembro;

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

#### Artigo 14.º

[...]

1 - [...].

2 - A composição dos *comités* de acompanhamento referidos no número anterior consta do respectivo PDR, e a designação das entidades privadas representadas é feita, conforme os casos, por despacho do membro do Governo responsável pela agricultura e do desenvolvimento rural, ou dos membros competentes dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira, ao abrigo e nos termos previstos no artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

2 - [...].

3 - Com excepção do pagamento das ajudas comunitárias e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março, o organismo pagador pode delegar as competências previstas no presente artigo, designadamente no que respeita à recepção, análise e restantes operações de controlo administrativo dos pedidos de pagamento e a realização dos controlos *in loco*, nas DRAP, ou em outras entidades, sendo estas actividades financiadas pela assistência técnica do PRODER, nos termos do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

4 - [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - O órgão de gestão do PRRN é, por inerência, o Director do Gabinete de Planeamento e Políticas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 - A composição do *comité* de acompanhamento consta do PRRN e a designação das entidades privadas representadas é feita por despacho do membro do Governo responsável pela agricultura e do desenvolvimento rural.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - As entidades representadas no comité de acompanhamento do PRRN devem informar o órgão de gestão do PRRN da designação dos seus representantes.»

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março

Os artigos 3.º, 10.º, 12.º, 15.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- p)* «Autorização de despesa» o acto realizado após verificação da elegibilidade e validação da despesa relativa a um pedido de pagamento cuja dotação foi previamente confirmada pela autoridade de gestão;
- q)* «Pagamento a título compensatório» o pagamento realizado ao beneficiário mediante verificação do respeito pelos seus compromissos ou nos termos previstos no 2.º parágrafo do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro, após emissão de autorização de pagamento, e que não envolve a apresentação de documentos comprovativos da despesa;
- r)* «Pagamento a título de adiantamento» o pagamento realizado ao beneficiário nos termos previstos no artigo 56.º do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, após emissão de autorização de pagamento;
- s)* «Pagamento a título de reembolso» o pagamento realizado ao beneficiário mediante autorização de pagamento e que envolve a apresentação pelo beneficiário, de documentos comprovativos da despesa realizada e paga;
- t)* [...];
- u)* [...];
- v)* [...];
- x)* [...];
- z)* [...];
- aa)* [...];
- ab)* [...];





Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- ac)* «Autorização de pagamento» o acto realizado após a autorização de despesa e a verificação das condições requeridas para a emissão dos meios de pagamento.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Os contratos de financiamento, para além dos elementos indicados no n.º 2 do artigo 8.º, devem conter, os seguintes elementos:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* A obrigação de o beneficiário efectuar todos os pagamentos relativos à operação através de transferência bancária, por débito em conta e por cheque, nos termos previstos em regulamento específico;

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) Efectuar pagamentos directos aos beneficiários, a título de adiantamento, de reembolso ou compensatório, após ter emitido a respectiva autorização de despesa, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 - Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, a competência para emitir autorizações de pagamento, para efectuar pagamentos directos aos beneficiários, a título de adiantamento, de reembolso, ou compensatório, bem como a competência para a promoção de actos de natureza administrativa e judicial necessários à recuperação de verbas indevidamente pagas, podem ser cometidas aos órgãos das administrações regionais dos Açores e da Madeira, mediante protocolo a estabelecer, para cada PDR, entre o IFAP, I. P., a respectiva autoridade de gestão, se aquela competência lhe for delegada, e que inclui o regime de fluxos financeiros aplicável.

4 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

5 - *[Revogado]*;

6 - [...]

7 - A execução dos pagamentos aos beneficiários é realizada após emissão da respectiva autorização de pagamento, ou verificação do respeito dos compromissos, nos prazos definidos em regulamento específico, desde que existam disponibilidades de tesouraria e não tenha ocorrido nenhuma decisão de suspensão dos pagamentos aos beneficiários ou das transferências previstas na alínea *b)* do n.º 2.

8 - Os beneficiários apresentam os seus pedidos de pagamento ao IFAP, I. P., de acordo com o que nesta matéria for definido em regulamento específico.

9 - [...].

#### Artigo 15.º

[...]

1 - As autoridades de gestão dos PDR são responsáveis pela realização dos controlos administrativos dos pedidos de apoio e dos controlos no âmbito do sistema de supervisão dos grupos de acção local, sem prejuízo da delegação destas funções noutros organismos.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

#### Artigo 18.º

[...]

1 - [...]:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- a) [...]
- b) Os procedimentos e as verificações administrativas, físicas e documentais realizadas para avaliar a conformidade dos pedidos de apoio dos beneficiários;
- c) Os controlos administrativos dos pedidos de apoio e os controlos no âmbito do sistema de supervisão dos grupos de acção local;
- d) [...];
- e) *[Revogada]*;
- f) *[Revogada]*;
- g) [...]:
  - i) [...];
  - ii) [...].

2 - [...]»

### Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro

É aditado ao Decreto-lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o artigo 21.º, com a seguinte redacção:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

«Artigo 21.º

Rede rural nacional

1 - É criada a rede rural nacional, constituída por organizações representativas da sociedade civil e representantes da administração pública envolvidos no desenvolvimento rural e coordenada pelo Gabinete de Planeamento e Políticas do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e Pescas, sendo o coordenador nacional nomeado pelo respectivo director.

2 - A composição da rede rural nacional consta do PRRN, devendo as entidades que a constituem informar o coordenador nacional da rede rural da designação dos seus representantes.

3 - A organização e o funcionamento da rede rural nacional são determinados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território e do desenvolvimento regional, da agricultura, do desenvolvimento rural, do trabalho e da solidariedade social, ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas bem como a Associação Nacional de Municípios.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

1 - São revogadas as alíneas *d)* e *e)* do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 – São revogados, o n.º 5 do artigo 12.º, as alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas